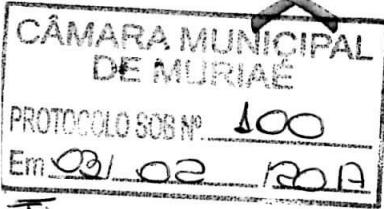




MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2017

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 69, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado por meio de moeda nacional, podendo ser em espécie, cheque, débito automático em conta, cartão de débito ou cartão de crédito, dentro dos prazos e regras estabelecidos em Lei ou regulamento.

§ 1º. O crédito quitado por cheque, débito automático, cartão de crédito ou débito, somente se considera extinto com a compensação do pagamento pela instituição financeira.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por Decreto do Executivo, sob pena de nulidade.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme estabelecido em Lei.

§ 4º Nos pagamentos realizados através de cartão de crédito ou débito, a taxa de administração da operadora poderá ser acrescida ao valor da cobrança.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 3º, e incluídos os parágrafos 8º e 9º, no artigo 367, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º. O não recolhimento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, importa em rescisão do parcelamento concedido, vencendo o débito, em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

(...)

Parágrafo 8º. Os parcelamentos já rescindidos poderão ser reparcelados, desde que incluídos novos débitos porventura existentes e condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Parágrafo 9º. O pagamento à vista ou a inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial implica em reconhecimento da dívida de forma irretratável e irrevogável e consequente renúncia de direito, por parte do contribuinte.”

Art. 3º Ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02 e incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 25.05, no artigo 120, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

“1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.”

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).”

“6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

“7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.”

“11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.”

“13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

“14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.”

“14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

“16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

“16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

“17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

“25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

“25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos X, XIV e XIX, do artigo 122, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do art. 120; “

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here to authenticate the document.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

“XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 120;”

“XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do art. 120;”

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 3º, do artigo 208, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º. Caso não seja promulgada pela Câmara Municipal a lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção vigentes, devidamente corrigidos, adotando-se a variação acumulada do INPC (IBGE), nos 12 (doze) meses do ano civil anterior.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 1º de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS".

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé, 1º de fevereiro de 2017.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar pontualmente o Código Tributário Municipal - CTM, Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005.

A nova gestão municipal é pautada pela atuação gerencial, que objetiva, dentre outros postulados, a gestão a serviço do cidadão, com uma atuação eficiente, ágil e de resultados, de forma a atender adequadamente às necessidades da população com a busca de resultados.

Nesse intento é que nasce a presente proposta legislativa, que decorre da necessidade de modernização, *in casu*, dos meios de pagamento de créditos municipais. Tal medida visa beneficiar tanto o contribuinte quanto a Administração Municipal, visto que amplia sobremaneira as formas de pagamento e recebimento de receitas municipais, permitindo-se, além dos atuais meios de pagamento (cheque e pagamento em dinheiro), o débito em conta e a utilização de cartões de crédito e débito, que hoje representam o percentual aproximado de 27,8% da forma de pagamento das compras realizadas no País.

Ainda nessa toada, o referido projeto visa ainda permitir o reparcelamento de débitos por contribuintes inadimplentes e, mais do que disso, objetiva assimilar o atual momento econômico e regulamentar a inadimplência momentânea do contribuinte em eventual parcelamento firmado junto a administração, de forma a não constituir a rescisão imediata do acordo, como ocorre na redação atual da norma.

Dessa forma, com a aprovação do projeto apresentado, o contribuinte em débito com o Erário Municipal poderá retomar o parcelamento já firmado em até 90 (noventa) dias de inadimplência, diferentemente do que ocorre na regra atual, em que o vencimento de uma parcela já rescinde o parcelamento, além de permitir, o reparcelamento de débitos para aqueles que ultrapassarem o prazo de retomada anteriormente descrito, sem prejuízo ao Erário, face a instituição de regras que contemplam o reparcelamento.

A image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be "M." followed by a stylized surname.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Ainda na mesma proposta, em seus artigos 3º e 4º, são propostas adaptações ao CTM para que o mesmo fique em simetria legislativa com a Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2013, que foi recentemente alterada pela Lei Federal Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, consubstanciando-se as mudanças tão somente às alterações operadas no Diploma Nacional, que regula as regras gerais do ISSQN.

Por fim, altera-se a redação do parágrafo 3º do art. 208, medida que se impõe devido a redação vigente não contemplar a hipótese de não ocorrência de lançamento do imposto no exercício anterior, como por exemplo em casos de imóveis novos ou recém incluídos em Zona Urbana. Nestas hipóteses vislumbra-se que a inscrição e consequente cobrança do tributo poderia ocorrer fora do necessário alcance e principalmente controle do Poder Legislativo, que é o órgão responsável pela aprovação da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, medida esta desarrazoada e que desprestigia a função constitucional da Câmara de Vereadores, ferindo a separação dos poderes democráticos.

Por entender que tais medidas vão ao encontro do cidadão muriaeense, a aprovação da proposta é mais um passo dado em direção a modernização administrativa, razão pela qual se justifica e recomenda a aprovação pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

**Exmo. Sr.
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal**